



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 21/07/15

ITEM Nº 50

INSTRUMENTOS CONTRATUAIS

50 TC-000806/007/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões.

Contratada: Anderson Evandro Luperine Informática - EPP.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Carlos Riginik Júnior (Prefeito).

Objeto: Contratação de empresa especializada para gerenciamento de sistemas de software com fornecimento de licença de uso mensal para a Administração Municipal, com assessoria e consultoria, pelo período de 12 meses.

Em Julgamento: Licitação - Tomada de Preços. Contrato celebrado em 01-04-10. Valor - R\$464.560,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada(s) no D.O.E. de 04-04-13.

Advogado(s): Guilherme Antibas Atik e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-7 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

RELATÓRIO

Trata-se de ajuste firmado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES com a empresa ANDERSON EVANDRO LUPERINE INFORMÁTICA - EPP para gerenciamento de sistemas de software com fornecimento de licença de uso mensal para a Administração Municipal, com assessoria e consultoria.

À precedente Tomada de Preços nº 01/2010 publicada na Imprensa Oficial de 23/01/2010



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

acorreu proponente única. Habilitada e classificada, foi-lhe adjudicado o objeto.

Assinou-se o instrumento de contrato nº 22/2010 em 01/04/2010, com valor de R\$ 464.560,00 (quatrocentos e sessenta e quatro mil e quinhentos e sessenta reais) para vigor por 12 (doze) meses.

Unidade Regional de São José dos Campos - UR-07 (fls. 1128/1136) apontou as ausências de declaração de existência de recursos; de publicação do edital em jornal de grande circulação; da publicação do contrato; e do cadastro dos responsáveis. A Fiscalização também considerou incorreta a exigência de comprovação de prestação anterior correspondente a, no mínimo, 50% do atendimento dos sistemas solicitados.

Em análise à execução contratual, o órgão de instrução constatou o pagamento parcial do ajuste (R\$143.450,00), com ocorrência de glosa (R\$42.450,00); e que vários dos sistemas contratados não se encontravam em operação.

Ciente desses apontamentos, **Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões** (fls. 1141/1143) manifestou entendimento, em síntese, de que: (1) o pedido de reserva já caracteriza a existência de recurso hábil a suportar o certame; (2) a publicação do instrumento convocatório no Diário Oficial do Estado atenderia a exigência legal de divulgação; (3) a exigência de experiência anterior teve por finalidade garantir a idoneidade da contratada e a correta prestação dos serviços; (4) o ajuste foi firmado pelos representantes legais da Municipalidade e da Contratada; e (5) alguns dos diversos sistemas contratados não foram colocados em operação, no entanto o faturamento e pagamento dos serviços é realizado por sistema operante; ainda assim, instaurou (na mesma data da elaboração da defesa - fls. 1144) processo administrativo para apuração de eventuais pagamentos sobre serviços não prestados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pugna pela emissão de decisão no sentido da regularidade da matéria.

Assessoria Técnica (fls. 1150) e **Chefia de ATJ** (fls. 1151), por considerarem as justificativas insuficientes, propuseram notificação à origem.

Ministério Público de Contas (fls. 1152/1154) também entendeu insatisfatórios os esclarecimentos. Entretanto, por considerar atendidos os princípios da ampla defesa e do contraditório, opinou pela irregularidade do procedimento e aplicação de multa ao responsável.

Notificadas as partes e seus responsáveis (fls. 1155/1157), retorna **Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões** (fls. 1158/1161 e documentos de fls. 1162/1230), em resumo, com reiteração das anteriores justificativas, acrescentando menção aos corretos empenhamento e pagamento; indicação dos sistemas que apresentaram problemas e deixaram de ser postos em efetiva operação, reafirmando que os faturamento e pagamento ocorreram por sistema implantado; e, por fim, para informar o andamento do processo administrativo de apuração, na oportunidade (abril de 2013 - fls. 1161) em fase de apreciação de defesa apresentada pela contratada. Propõe reconhecimento de boa ordem da matéria.

Assessoria Técnica jurídica (fls. 1231/1232), **Chefia de ATJ** (fls. 1233/1234) e **Ministério Público de Contas** (fls. 1235/1238) mantêm seus anteriores posicionamentos no sentido da rejeição do certame e do contrato decorrente. MPC com proposta de multa no montante sugerido de 300 UFESP's.

É o relatório.



TC-000806/007/12

VOTO

De todo o apontado pelo órgão de instrução, afastado, de plano, a propalada falha na exigência de comprovação anterior de serviços semelhantes, correspondentes a 50% do objeto em certame, posto que esse quantitativo mostra-se em sintonia com o comumente aceito pela pacífica jurisprudência desta Corte de Contas.

Também de jaez formal e passíveis de relevamento a ausência prévia de declaração de recursos (ante o efetivo empenhamento dos valores ajustados) e de cadastro de responsáveis, elementos meramente informativos cuja falta não macula o procedimento da Administração em sua totalidade.

Quanto ao ajuste propriamente dito, ao contrário do que deduzem órgãos técnicos e Ministério Público de Contas, o que se observa é a escorreita execução do objeto e o pagamento parcial das correspondentes obrigações pecuniárias. Nesse sentido, a assertiva da Municipalidade de que os sistemas foram faturados e pagos conforme postos em operação ganha credibilidade.

Não há prova nos autos do pagamento de serviços não executados. Assim também, a existência de procedimento de apuração instaurado em face do informado pela Fiscalização não desvela a ocorrência de pagamento sem causa, mas a cautela da Administração em verificar eventual procedimento incorreto.

De outra parte, restou injustificada a deficiente divulgação do instrumento convocatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

A jurisprudência deste Tribunal somente perdoa falha dessa espécie quando comprovada adequada competitividade do certame.

Não foi isso, porém, o que se verificou no torneio em tela, haja vista o comparecimento de proponente única.

Assim, diante dos elementos de instrução do processado e de todo o exposto, voto pela **irregularidade** da Tomada de Preços nº 01/2010 e do decorrente Termo de Contrato nº 22/2010, aplicando-se à espécie as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93.

GCECR
JFA